



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Lei nº 065/92

de 30 de dezembro de 1.992.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Mimoso de Goiás, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as DIRETRIZES GERAIS para a elaboração e execução do ORÇAMENTO PROGRAMA do Município de MIMOSO DE GOIÁS, para o exercício financeiro de 1.993.

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária deverá explicitar metas e prioridades da Administração Municipal, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário e conterá a estimativa da receita e fixará a despesa, em valores iguais.

Parágrafo Único - As metas e prioridades para o exercício de 1993, farão parte de anexo integrante desta Lei.

Art. 3º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.993, compreende-
rá:

I - o orçamento anual referente a todos os órgãos que compõem a Administração Direta da Executiva Municipal, bem como os do Poder Legislativo.

II - demonstrativos e anexos a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei;

III - relação dos projetos e atividades com detalhamentos das prioridades.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont... Lei nº 065/92

Art. 4º - No Projeto de Lei Orçamentária, as RECEITAS e as DESPESAS Serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de JUNHO de 1.992.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei serão atualizados na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 1.993, pela variação do índice nacional de preços ao consumidor INPC, ou outro critério que venha a ser estabelecido no período compreendido entre os meses de junho a dezembro de 1.993.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior serão ainda, corrigidos, durante a execução, pelos mesmos critérios estabelecidos no parágrafo anterior, como forma de manter o valor real dos projetos e atividades previstas no orçamento.

Art. 5º - As classificações de RECEITA e DESPESA e os demonstrativos e anexos à Lei Orçamentária, atenderão o que dispõe a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1.964.

Art. 6º - A Lei Orçamentária anual poderá autorizar o Poder Executivo, nos termos do art. 7º da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais de natureza suplementar, até o limite de 80% (oitenta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, criando, se necessário, elementos de despesa em cada projeto ou atividade.

Art. 7º - Nos casos de convênios com órgãos do Governo Estadual ou Municipal, as despesas deverão ser fixadas no orçamento prevendo aí, a contra partida que cabe ao Município.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont... Lei nº 065/92

Art. 8º - As obras em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, ressalvados os casos de necessidade pública e interesse social.

Art. 9º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo desta Lei e o montante das despesas será igual ao valor estabelecido para a receita.

Parágrafo Único - Não poderão ser fixadas despesas em que estejam definidas as fontes de recursos.

SEÇÃO I

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art.10º - Constituem as receitas do município, aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência, definidos na Constituição Federal e Legislação específica;

II - de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III - de transferência por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizadas por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - de possível alienação de bens imóveis e móveis;

VI - da cobrança de dívida ativa, de natureza tributária e não tributária, legalmente inscrita na Fazenda Pública Municipal;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cent... Lei nº 065/92

VII - de outras receitas de ordem orçamentária eventualmente arrecadadas pelo Município;

VIII - de empréstimos tomados para antecipações de receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

Art. 11º - Considera-se para estimativa da receita:

I - fatores que influenciaram e influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

II - as alterações ocorridas na legislação tributária do Município, do Estado e do País;

III - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando remunerado;

IV - os fatores conjunturais que possam vir influenciar na produtividade de cada fonte.

Art. 12º - Fica o Município obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive a contribuição de melhoria.

Art. 13º - O Município esforçará no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 14º - Quando julgar conveniente, poderá o município:

I - rever e atualizar a legislação tributária;

II - rever e atualizar as fontes de receitas oriundas de atividades econômicas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as respectivas produtividades;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont... Lei nº 065/92

III - promover a modernização da máquina fazendária.

SEÇÃO II

DAS DESPESAS MUNICIPAIS

Art. 15º - Constituem gastos ou despesas municipais, os compromissos de natureza social e financeira a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos a serem alcançados pelo Município e os destinados ao custeio do pessoal.

Art. 16º - Os gastos municipais serão realizados por serviços mantidos pelo Município, segundo seus programas de trabalho estabelecidos no Orçamento-Programa, considerando-se entretanto:

I - a carga de trabalho e o respectivo montante estimados para o exercício de 1.993;

II - a inclusão de novas atividades ou incrementos das já existentes, em decorrência da programação elaborada;

III - os fatores conjunturais que possam afetar a natureza dos gastos da Administração;

IV - as despesas dos serviços, quando estes forem remunerados.

Art. 17º - Os gastos com pessoal serão projetados com base na política salarial estabelecida pelo Município, através do plano de cargos e salários e demais atos pertinentes ao assunto, respeitando o limite estabelecido no Art. da Lei Orgânica do Município.

Art. 18º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação às despesas correspondentes



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont... Lei nº 065/92

no balanço orçamentário de 1.992, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrentes de expansão patrimonial, incremento de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no decurso de 1.993.

Art. 19º - O Orçamento do Município obrigará, obrigatoriamente recursos destinados:

I - ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II - ao Poder Judiciário para cumprimento do que dispõe o Art. 100 e Parágrafos da Constituição Federal;

III - ao atendimento de convênios firmados pelo Município com órgãos Estaduais e Federais;

IV - ao pagamento de precatórios decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 20º - Na Lei Orçamentária que apresentará a programação dos Orçamentos FISCAL e da SEGURIDADE SOCIAL, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

- Despesas de Custeio.

Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cent... Lei nº 065/92

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21º - Junto a Lei Orçamentária, far-se-á publicar os quadros de detalhamento da despesa, especificando por projeto e atividades, os elementos de despesa e seus desdobramentos, com os valores corrigidos na forma autorizada no art. 4º, § 1º desta Lei.

§ 1º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outras demonstrativas:

I - das receitas referentes ao conjunto dos orçamentos fiscal e da seguridade social, que obedecerá as previstas no art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964;

II - natureza da despesa;

III - da despesa per fonte de recurso de cada órgão.

§ 2º - As prestações de modificações no Projeto de Lei Orçamentária deverão ser apresentadas com a forma, nível de detalhamento, as demonstrativas, e as informações estabelecidas para o orçamento nesta Lei, especialmente no parágrafo anterior deste artigo.

Art. 22º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Mimoso de Goiás, Estado de Goiás, aos trinta dias do mês de dezembro de um mil nevante e noventa e dois.(30.12.1992).



José de Souza e Silva
Prefeito